PROJETO DE LEI N°: _____/2023.

Altera a redação da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VI, do art. 48, da Lei 3.882, de 11 de dezembro de 1989, acrescido pela Lei Municipal nº 452, de 24 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 São isentos do imposto:

(...)

VI. O imóvel residencial de propriedade do contribuinte que comprove ser pessoa com deficiência, com neoplasia maligna, com síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), com paralisia irreversível e incapacitante ou nefropatia grave, se proprietário ou parente de 1º grau proprietário do imóvel residencial onde a pessoa resida, limitado a um CPF."

Art. 2º Altera o §3º ao art.48, da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

"§ 3º. O pedido de isenção de que trata o inciso VI deste artigo, deverá ser acompanhado dos documentos de Escritura Pública do imóvel residencial, Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF autenticado, Cópia da carteira de identidade autenticada, Laudo de Junta médica, ficando a critério da administração, quando julgar

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

necessário, a atualização dos dados cadastrais, salvo o laudo médico que ateste deficiência permanente, das pessoas relacionadas no inciso VI desta lei.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a lei nº 619/2020.

Palácio Padre Miguelinho, 16 de outubro de 2023

Tércio Tinoco

Vereador de Natal

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

JUSTIFICATIVA

Atualmente diante da rapidez das mudanças e evoluções da nossa sociedade, vem esse edil propor o inclusivo e importantíssimo projeto de Lei que isenta da total cobrança do imposto predial territorial urbano IPTU no Município de Natal, a pessoa com deficiência que seja proprietário de um único imóvel residencial ou parente em primeiro grau seja proprietário de um único residencial em que a pessoa com deficiência resida, como exemplos trago a Lei Complementar nº 169/1987 de Porto Alegre e lei nº 3.180, de 18 de novembro de 2021 da cidade de Sorriso, MT.

Destaque excelentíssimos edis, que embora a matéria em análise, em seu primeiro momento pareça, que a competência de iniciativa seja privativa do chefe do poder executivo, como está disposto na lei orgânica do município de Natal em seu Art. 39,§1º, quando diz, que é de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, contudo o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária, que versem sobre incentivos fiscais, não é privativa do Poder Executivo, diferente das matérias orçamentárias. Desta feita, a isenção de IPTU não estaria prevista nas competências privativas do Chefe do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo (STF, AI 805.338-MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 29-06-2010, DJe 04-08-2010).

Finalmente, contando com a sensibilidade e compreensão dessa casa legislativa para aprovação dessa importante lei, que incluirá várias famílias do município de Natal, reiterando a essa casa que, há entendimento consolidado no âmbito do STF, de que inexiste, na CF/88, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

as que concedem renúncia fiscal, por ser concorrente a iniciativa para a elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Natal, 16 de outubro de 2023.



Tércio Tinoco

Vereador de Natal

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco